



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018803-60.2014.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francilon da Silva Lima

DEFENSORA PÚBLICA: Adriana Ribeiro Barbosa

APELADO: Ministério Público Estadual

DELITO DE TRÂNSITO. PREVISÃO DO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 9.503/97. HOMICÍDIO CULPOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS, ALÉM DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INCONFORMISMO. APELO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO. MOTORISTA PROFISSIONAL. RENDA FAMILIAR. PENA CUMULATIVA E NÃO FACULTATIVA OU SUBSTITUTIVA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

A aplicação de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mesmo tratando-se de motorista profissional, decorre de norma cogente, contida no preceito secundário do tipo do art. 302 do CTB, que prevê cumulativamente à reprimenda corporal tal pena, cuja imposição é obrigatória e não facultativa ou alternativa.

"O fato de ser motorista profissional não é circunstância para a não aplicação da suspensão da habilitação para dirigir veículo, já que se trata de pena cumulativa e não substitutiva. Contudo, o tempo do seu período punitivo deve se ajustar ao fim social condenatório e as exigências do bem comum, na exata medida de sua necessidade frente ao grau do tipo penal praticado e às condições existências do acusado, para que não se torne um sacrifício insuportável além do esperado intuito correccional, impondo sua reforma, então, caso não atinja referido desiderato." (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035.2008.001891-0/001 – TJ/PB – Câmara Criminal – Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho – Data do Julgamento: 23/05/2012).

O período da suspensão prevista no art. 293 do CTB



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, para que não seja exacerbada, sobretudo, quando se tratar de réu que depende da profissão de motorista para sobreviver.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para readequar a pena de suspensão de habilitação, prevista no art. 293 do CTB, reduzindo o prazo para quatro meses, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O douto Representante do Ministério Público com assento na Primeira Vara Criminal desta Capital/PB denunciou, como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), o acusado **FRANCILON SILVA DE LIMA**, após colidir com o ônibus coletivo (linha 104) por ele conduzido e pertencente a Empresa Viação São Jorge, placas LPC 4287/PB, com uma bicicleta que vitimou o passageiro Ronaldo Lima de Sousa, o qual veio a óbito, conforme Laudo Tanatoscópico de fls. 17/21.

O referido fato ocorreu no dia 06/04/2014, por volta das 14h00, no Bairro das Indústrias, nesta Capital. Segundo testemunhas, a vítima cruzou o ônibus coletivo, momento em que se chocaram, e aconteceu o sinistro.

Denúncia recebida no rosto da inicial (fls. 02).

Laudo Pericial (fls. 38/48)

A Defensoria Pública apresentou resposta escrita (fls. 70/83), pugnando pela absolvição do acusado ou pela conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Oitiva testemunhal e interrogatório em CD (fls. 92).

Alegações Finais do *Parquet* (fls. 95/100) e do acusado (fls. 101/107).

Concluída a instrução, o Dr. Adilson Fabrício Gomes Filho proferiu sua decisão, julgando procedente a denúncia e condenando o acusado a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto, além da suspensão do direito do condenado de obter habilitação para dirigir veículo automotor ou o de dirigir veículo automotor, pelo prazo de 08 (oito) meses, nos termos do art. 293 do CTB.

Por fim, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a ser estabelecida pelo juízo das execuções penais de acordo com a aptidão do condenado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inconformado o réu apelou, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença para absolvê-lo, alegando que a culpa seria exclusiva da vítima, ou a redução da pena, sem a aplicação da suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para veículo automotor, por ser o réu motorista profissional.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento da sentença (fls. 128/133).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 139/142, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o que se tem a relatar.

V O T O

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, razão pela qual conheço da presente apelação.

Decorre dos autos que o acidente (laudo pericial - fls. 38/48), que culminou com o óbito da vítima RONALDO LIMA DE SOUSA, conforme Laudo Cadavérico de fls. 16/21, originou na denuncia formulada as fls. 02/04 e, conseqüentemente, na condenação do ora apelante a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, substituída por duas restritivas de direito, além da suspensão do direito de obter habilitação para dirigir veículos automotores, pelo período de 08 (oito) meses.

A defesa, por sua vez, pugna pela absolvição do apelante, sob o argumento de que o acidente aconteceu por exclusiva culpa da vítima, que atravessou de bicicleta na frente do ônibus.

Aduz, inexistir testemunhas que tenham presenciado o atropelamento ou que afirmasse está o acusado conduzindo o veículo sem os devidos cuidados necessários. E, ainda, que o laudo pericial não traz elementos convincentes, que justifiquem a conclusão apresentada, eis que há, apenas, uma descrição vaga dos motivos técnicos acerca da velocidade empregada pelo ônibus no momento do acidente.

Alternativamente, salienta que a punição de suspensão da sua CNH é injusta e desproporcional ao tipo delituoso, já que ele trabalha como motorista e esta condição se trata da sua única fonte de renda, tanto para seu sustento como de sua família, requerendo, em vista disso, que tal pena seja decotada da decisão atacada.

A testemunha Rafael afirmou que vinha sentado ao lado direito do motorista, dentro do ônibus, por ser o cobrador, e viu quando o motorista conduzia o veículo com velocidade aproximada entre 40 a 50km, quando a vítima atravessou na frente do ônibus e o condutor, de imediato, puxou o veículo para a esquerda, tentando livrar o acidente, mas infelizmente aconteceu. Disse também, que eles só se evadiram do local, para preservar a vida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

deles diante do tumulto formado pela população. E que havia marca de frenagem por cerca de cinco metros, tendo sido realizada perícia no local do crime (CD de fl. 92).

A testemunha Célio de Sousa Magalhães, vigilante do SENAI, afirmou que não viu o acidente, escutando apenas o barulho, quando se dirigiu no local, viu um ônibus parado com o motorista e cobrador, além de uma pessoa ao solo. E que o condutor do veículo evadiu-se do local para garantir sua vida, porque estava chegando muita gente e geralmente se forma um tumulto (CD de fl. 92).

O apelante, em seu interrogatório, disse não saber de onde veio a bicicleta, apenas quando a viu, tentou tirar o veículo puxando-o para a esquerda, mas a parte dianteira direita ainda atingiu a vítima, jogando-a longe. Disse que tentou frear o ônibus que ainda arrastou por cerca de três ou quatro metros. E que se evadiu com medo de atentarem contra sua vida, por ser pai de família. Afirmou ser a primeira vez que se envolveu num acidente de trânsito (CD de fl. 92).

Prevê o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O caso em comento não comporta maiores delongas, pois a sentença objurgada exauriu, a contento, os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, de forma convincente.

Percebe-se que o recorrente agiu de forma displicente (imprudente), sem o exigido dever objetivo de cuidado, pois ele, dirigindo ônibus de passageiros, dirigia em velocidade superior ao necessário para atravessar um cruzamento, o que ocasionou a não visualização da vítima e conseqüente colisão de surpresa, atingindo-a e causando-lhe a morte.

No Laudo Pericial (fls. 38/48), constatou-se que o ônibus trafegava com uma velocidade aproximada de no mínimo 73,06km/h, tendo sido observado marcas de frenagem de cerca de 19 (dezenove) metros, o que resulta numa velocidade de impacto em torno de 36,4km/h, ou seja, excesso de velocidade.

Nesse sentir, observa-se, de pronto, que o acusado agiu de maneira "culposa", e não, "dolosa", diante da sua patente imprudência, pois está claro nos autos que ele não pretendeu o resultado do acidente, tendo apenas o provocado em virtude, como já frisado, da falta do dever objetivo de cuidado exigido pela legislação de trânsito.

Assim, considerando os meios probantes e fazendo uso do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consubstanciado no art. 155 do CPP, o MM Juiz entendeu, acertadamente, por condenar o apelante FRANCILON SILVA DE LIMA no disposto do art. 302, parágrafo único, inciso IV do CTB, não devendo aqui, portanto, se falar de absolvição, como pretende a defesa.

Para tanto, basta observar que a materialidade do crime restou, devidamente, comprovada através das peças colacionadas no presente processo. Da mesma forma, a autoria restou incontestada ante as declarações prestadas pelo próprio acusado, em seu interrogatório (CD de fls. 92).

Desse modo, vê-se que o condutor do ônibus foi imprudente, deixando claro que não tomou os cuidados necessários para evitar a colisão, sobretudo, por sequer visualizar o outro veículo ao se aproximar do cruzamento.

Portanto, não há como agasalhar a insurgência recursal pela absolvição, diante das evidências percorridas no presente caderno processual. De logo, é de se anotar o acerto empreendido na sentença combatida, eis que se ateve fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, que apontam diretamente para o acusado como o autor do delito.

Comete delito culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com a mínima cautela exigida.

Ademais, descabe a pretensão de afastar da condenação imposta a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, eis que tal punição é cumulativa e não alternativa ou facultativa, ainda que para isso prejudique a profissão do apelante, que necessita de tal liberalidade para seu sustento, como sua única fonte de renda. Logo, não pode deixar de ser imposta.

A referida pena, a meu ver, se mostrou bastante razoável para o resultado do crime, não merecendo sequer ser reduzida.

Ressalta-se que a pena de suspensão é específica, visando não só punir com a proibição de direção quem comete um ato de tal gravidade, mas também acautelar a sociedade diante de uma pessoa que se envolveu em um acidente sério, com danos de grande monta, e que precisaria de um período de afastamento da direção, até que possa voltar a ter condições de guiar sem representar perigo para a comunidade.

Tal fato, exige que o apelante, ao conduzir seu veículo de grande porte, fosse ainda mais cauteloso, para evitar que situações dessa natureza não ocorressem.

Toda pena, ao ser aplicada, deve ser ajustada dentro dos padrões processuais exigidos para punir o infrator na justa condenação que lhe é devida, servindo de repressão para inibi-lo a prática de delitos dessa natureza, nunca no sentido de tornar injusta, prejudicial ou atentatória à dignidade humana.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O simples fato de ser o apelante motorista profissional, não é circunstância para a não aplicação da suspensão da habilitação para dirigir veículo, até porque, como dito anteriormente, tal pena é cumulativa e não substitutiva ou facultativa.

No entanto, para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, que foi aplicada no mínimo legal, de ofício, reduzo a pena de suspensão de 08 (oito) meses para 04 (quatro) meses, em razão do apelante ser motorista profissional, tirando seu sustento e de sua família disso, não podendo ser punido com prazo muito longo, como forma de evitar maiores prejuízos ao trabalhador.

Diante de tais argumentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para readequar a pena de suspensão de habilitação, prevista no art. 293 do CTB, reduzindo o prazo para quatro meses, em desarmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de Janeiro de 2016.

João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator